

PARECER

Trata-se de recurso interposto contra a habilitação da empresa Aurea de Fátima da Silva Gomes, inscrita no CNPJ sob o nº 59.470.242/0001-91, no processo de licitação nº 19/2025/PMAD, edital pregão eletrônico nº 5/2025/PMAD, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de arbitragem, para atendimento às necessidades do Departamento de Esportes do Município.

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida não comprovou a qualificação técnica prevista no item 10.4.1 do edital.

Foram apresentadas contrarrazões.

Extraio do processo que a recorrida foi constituída na data de 14/02/2025, ou seja, vinte e oito dias antes da abertura da sessão pública do presente processo.

O item 10.4.1 do edital exigia: “Atestado de capacidade técnica para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou, a qualquer tempo, ou vem executando serviços de natureza semelhante ao objeto deste certame (serviços de arbitragem).”.

A recorrida apresentou declaração datada de 07/03/2025 emitida pela empresa “SILVANA DOS SANTOS KEHRWALD”, CNPJ nº 53.431.727/0001-90, constituída em 09/01/2024. Extraí-se da declaração que a licitante recorrida prestou à declarante serviços de arbitragem de futsal, futebol suíço, futebol sintético, futebol de campo, voleibol, vôlei de areia.

A declaração foi emitida vinte e um dias após a constituição da licitante recorrida.

O agente de contratação abriu diligência, enviando pedido de esclarecimentos à declarante, para o e-mail cadastrado no CNPJ desta, qual seja, antoniobilly42600@gmail.com, na data de 13/03/2025, não obtendo resposta.

Na data de 14/03/2025, a licitante apresentou nova declaração emitida pela empresa “Silvana Dos Santos Kehrwald”, com o seguinte teor:

Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessário que os árbitros e mesários da empresa, AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES - LIGA ESPORTIVA DO CONTESTADO, inscrita no CNPJ sob n. 59.470.242/0001-91, localizada na RUA JOÃO SCHEFFMACKER, 673, Centro, no Município de Lebon Régis, estado de Santa Catarina, estão trabalhando com os arbitros e mesários da empresa com o nome fantasia, LIGA ESPORTIVA DO CONTESTADO, desde o dia 25 de Janeiro de 2025, sendo que os mesmos receberão os pagamentos no final da competição após o pagamento das equipes e prefeituras.

Salientamos que não fornecemos nota fiscal e nem contrato de trabalho, pois os mesmos também trabalham com Arbitragens em outros lugares como Calmon, Lebon Régis e também pela Liga Catarinense de Futsal. Após os Pagamentos os mesmos juntamente com a Empresa assinarão recibos/ e ou deverão emitir notas para receberem seus valores trabalhados após o término da Competição. Se necessário podemos repassar Súmulas de alguns Jogos comprovando suas atuações. Era o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço

Em suas contrarrazões a licitante recorrida aduz que as datas apresentadas na declaração constam o erro material, sendo que a data não deveria ser 25 de janeiro de 2025, e sim, 25 de fevereiro de 2025.

Consultei na internet e obtive a informação de que os jogos na Olifrai tiveram início em 25 de janeiro de 2025¹, ou seja, antes da constituição da licitante.

Anexa às contrarrazões, consta nova declaração da empresa “Silvana Dos Santos Kehrwald” de que esta municipalidade não entrou em contato a título de diligência quanto ao atestado de capacidade técnica. Como destacado, a solicitação se deu por meio do endereço de e-mail cadastrado no cartão de CNPJ.

Além disso, a declaração apresentada aponta, no mínimo, uma irregularidade, à medida que informa que a prestação de serviços se dá sem contrato, sem emissão de nota fiscal.

Não é só. Anexo às contrarrazões consta recibo de pagamento de prestação de serviço de arbitragem, sem a devida nota fiscal. Consta declaração de árbitros de prestação de serviços à licitante recorria desde 14/02/2025, ou seja, desde a data exata em que esta foi constituída.

Corroborando, tem que o item 1.2.1. do edital estabelece que não há possibilidade de subcontratação de partes do serviço licitado.

Feitos tais apontamentos, entendo que é o caso de acolhimento do recurso. Isso porque, não há como acolher um atestado de capacidade técnica com as diversas incongruências que acima foram apontadas: declaração de serviços prestados antes mesmo da constituição da empresa; declaração de irregularidade na forma de contratação, o que direciona à eventual fraude tributária na não emissão de nota fiscal do serviço prestado, ou fraude trabalhista, no não registro do empregado.

Vale lembrar que a administração pública não pode ser conivente com a irregularidade, sob pena de responder subsidiariamente. Deve, sim, adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações pela contratada. E isso começa desde a seleção do fornecedor/prestador de serviços, como no presente caso.

1

Disponível

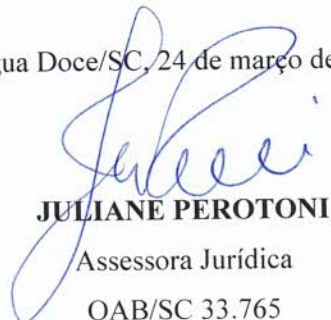
em:

<<https://www.facebook.com/photo/?fbid=631224762763377&set=pb.100076275775803.-2207520000>>; e <<https://lebonregis.sc.gov.br/equipes-de-lebon-regis-estrem-na-olifrai-2025-com-apoio-da-gestao-municipal/>>. Acesso em 24. Mar.2025.

Diante do exposto, opino pela desconsideração do atestado de capacidade técnica apresentado, para o fim de inabilitar a empresa Aurea de Fátima da Silva Gomes, inscrita no CNPJ sob o nº 59.470.242/0001-91, por não atendimento ao item 10.4.1 do edital.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 24 de março de 2025.



JULIANE PEROTONI
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.765

Vistos, etc.

Acato o parecer retro como razão de decidir.

Inabilite-se a empresa Aurea de Fátima da Silva Gomes, inscrita no CNPJ sob o nº 59.470.242/0001-91, por não atendimento ao item 10.4.1 do edital.

Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/21, dê-se prosseguimento

Água Doce/SC, 24 de março de 2025.


GIOVANI LUIZ BRANDALISE
Prefeito Municipal